SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213484 - SP (2025/0104124-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS RESENDE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940
		LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443
		GIOVANA ALÉSSIO DE PÁDUA - SP518671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, tendo em vista a gravidade da conduta e o *modus operandi* empregado, pois os autuados foram flagrados realizando a adulteração de cerveja, conduta esta que se consubstanciava na aquisição de um carregamento de cerveja. No interior de um barracão, procediam à remoção dos rótulos originais, à lavagem das garrafas e à retirada das tampas. Em seguida, utilizando um bocal de ferro e um martelo de borracha, inseriam novas tampas com as marcas a serem fraudulentamente imitadas e, subsequentemente, colavam os rótulos falsificados, acondicionando as garrafas em caixas.

3. A alegação defensiva de que o Tribunal acresceu indevidamente fundamentos para a prisão não merece prosperar, pois o Juízo singular indicou fundamentação idônea e suficiente para a manutenção da custódia, baseada na gravidade da conduta e no *modus operandi* empregado.

Documento eletrônico VDA47768149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/06/2025 15:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: ff773c87-208a-4854-b68d-e8ebdc0ac9e4

4. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47768149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/06/2025 15:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: ff773c87-208a-4854-b68d-e8ebdc0ac9e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213484 - SP (2025/0104124-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS RESENDE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940
		LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443
		GIOVANA ALÉSSIO DE PÁDUA - SP518671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, tendo em vista a gravidade da conduta e o *modus operandi* empregado, pois os autuados foram flagrados realizando a adulteração de cerveja, conduta esta que se consubstanciava na aquisição de um carregamento de cerveja. No interior de um barracão, procediam à remoção dos rótulos originais, à lavagem das garrafas e à retirada das tampas. Em seguida, utilizando um bocal de ferro e um martelo de borracha, inseriam novas tampas com as marcas a serem fraudulentamente imitadas e, subsequentemente, colavam os rótulos falsificados, acondicionando as garrafas em caixas.

3. A alegação defensiva de que o Tribunal acresceu indevidamente fundamentos para a prisão não merece prosperar, pois o Juízo singular indicou fundamentação idônea e suficiente para a manutenção da custódia, baseada na gravidade da conduta e no *modus operandi* empregado.

Documento eletrônico VDA47585221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 13:46:14
Código de Controle do Documento: 0aae5984-eb4c-4c13-9e1c-2d21f3006c44

4. Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).
5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS RESENDE DE SOUZA contra a decisão de fls. 274-277, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a mera indicação da gravidade abstrata do delito não é suficiente para a decretação da custódia cautelar.

Sustenta que o Tribunal de origem acresceu indevidamente fundamentos para a prisão, ao indicar que o agravante foi preso por crime similar anteriormente, o que não teria sido mencionado pelo Juízo de primeiro grau.

Afirma que o agravante é primário e portador de bons antecedentes, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Busca a reconsideração da decisão para que seja expedido alvará de soltura em favor do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA47585221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 13:46:14
Código de Controle do Documento: 0aae5984-eb4c-4c13-9e1c-2d21f3006c44

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fl. 99):

> Consta dos autos que **os autuados foram surpreendidos adulterando cerveja que consistia em adquirir carga de cerveja da marca Belco e no barracão eram extraídos os rótulos, as garrafas lavadas, as tampas retiradas e utilizando um bocal de ferro e um martelo de borracha inseriam as novas tampas das marcas adulteradas e na sequência colavam os rótulos, colocando-as nas caixas.** Em que pese os autuados Gilmar, Douglas e Wedisley serem **tecnicamente primários**, verifico que os crimes são graves, cuja pena máxima é de reclusão superior a 4 anos.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade da conduta delituosa**, pois (fl. 99):

> Os autuados foram surpreendidos adulterando cerveja, que consistia em adquirir carga de cerveja da marca Belco e, no barracão, eram extraídos os rótulos, as garrafas lavadas, as tampas retiradas e utilizando um bocal de ferro e um martelo de borracha inseriam as novas tampas das marcas adulteradas e na sequência colavam os rótulos, colocando-as nas caixas.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em função do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INVÓLUCRO OU RECIPIENTE COM FALSA INDICAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, CORRUPÇÃO ATIVA E CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. [...] REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MENTOR DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFERTA DE DINHEIRO AOS POLICIAIS PARA EVITAR A PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA47585221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 13:46:14
Código de Controle do Documento: 0aae5984-eb4c-4c13-9e1c-2d21f3006c44

> 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
> **3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo fato de o recorrente ser o mentor de associação criminosa que adulterava marcas de cerveja em ambiente sem as condições sanitárias necessárias, lesando os consumidores e a imagem das marcas de bebidas falsificadas -, bem como pela oferta de dinheiro aos policiais na prisão em flagrante, a fim de se ver solto, afrontando a justiça, tudo a autorizar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.**
> 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
> 5. Recurso desprovido.
> (RHC n. 62.428/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017, grifei.)

Por outro lado, a alegação defensiva de que o Tribunal acresceu indevidamente fundamentos para a prisão não merece prosperar, pois o Juízo singular indicou fundamentação idônea e **suficiente** para a manutenção da custódia, baseada na **gravidade da conduta e no *modus operandi* empregado**.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar:

> Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade.)
> (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA47585221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 13:46:14
Código de Controle do Documento: 0aae5984-eb4c-4c13-9e1c-2d21f3006c44

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47585221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2025 13:46:14
Código de Controle do Documento: 0aae5984-eb4c-4c13-9e1c-2d21f3006c44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 213.484 / SP

Número Registro: 2025/0104124-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15185808520248260576 20037206720258260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DOUGLAS RESENDE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940
		LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
		HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443
		GIOVANA ALÉSSIO DE PÁDUA - SP518671
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GILMAR FRANCISCO DE JESUS
CORRÉU	:	MATHEUS BERNARDES DE SOUZA
CORRÉU	:	WEDISLEY PEREIRA NEGRI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS RESENDE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940

Documento eletrônico VDA47751380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:43
Código de Controle do Documento: 45cb51d3-6e12-4cf5-8cea-4cd3700f76f9

LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443
GIOVANA ALÉSSIO DE PÁDUA - SP518671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:28:43
Código de Controle do Documento: 45cb51d3-6e12-4cf5-8cea-4cd3700f76f9